



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 14 /2020**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**63ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16.09.2019**

**PROCESSO Nº 1/2401/2017**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201702762**

**RECORRENTE: TIJUCA AQUICULTURA LTDA EPP**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão**

**EMENTA:** ICMS – 1. DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO 2. A autuação fiscal Constatou que a empresa segregou de forma incorreta, no exercício de 2015, as saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal. Em julgamento singular, a ilustre julgadora, entendeu pela procedência da acusação fiscal reiterando o posicionamento fiscal 3. Recurso Ordinário conhecido e provido por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária e com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator.

**PALAVRAS-CHAVE: DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO. SIMPLES NACIONAL. METODOLOGIA. NULIDADE.**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem como acusação “(...) CONSTATAMOS NA PRESENTE AÇÃO FISCAL QUE A EMPRESA EM EPÍGRAFE SEGREGOU DE FORMA INCORRETA, NO EXERCÍCIO DE 2015, AS SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL. MOTIVO DA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

1



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.44, inc. I, da lei 9.430/96.

**PRINCIPAL: R\$ 78.150,46**

**MULTA: R\$ 58. 612,80**

**TOTAL: R\$ 136.763,26**

## 1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular entendeu pela procedência da acusação, amparando sua decisão nos artigos 85, inc. II da Resolução C.G.S.N. 94/2011, 13, inc. I da lei 9.430/96 c/c art. 106, II, alínea c do CTN.

## 2. DO VOTO DO RELATOR

Como tratado no relato desta resolução, a auditora constatou diferença na base de cálculo no valor de R\$ 2.846.459,00, após análise da documentação da empresa (DIEF, PGDAS/D, DEFIS, notas fiscais de entrada, livros registros de entradas/saídas e livro caixa) no exercício de 2015.

O art. 85, inciso II da Resolução CGSN 94/2011 nos diz que:

*Art. 85. Considera-se também ocorrida infração quando constatada:*

*(...)*

*II- diferença de base de cálculo*

Contudo, após análise minuciosa dos autos, esta colenda Câmara concluiu pela Nulidade processual, tendo em vista que a metodologia utilizada pela autuante está em desacordo com o regime do SIMPLES NACIONAL, o qual é optante a recorrente. Estando em citado regime a



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

empresa, o auto de infração deve abranger todos os tributos de competência desse regime, em documento fiscal próprio, de acordo com o que preceitua o art. 79 da Resolução CGSN 94/2011:

*Art.79. Verificada infração à legislação tributária por ME ou EPP optante do simples nacional, deverá ser lavrado Auto de infração e notificação fiscal (AINF), emitido por meio do Sefisc. (Lei complementar n. 123/2006, art. 33, parágrafos 3º e 4º).*

*§1º. O AINF é o documento único de autuação, a ser utilizado por todos os entes federados, em relação ao inadimplemento da obrigação principal prevista na legislação do Simples Nacional*

A edição da IN 27/2014 pela SEFAZ/CE se fez imprescindível para que se implementasse a fiscalização das ME's e das EPP's, assim como para a adequação dos sistemas corporativos às situações previstas na resolução CGSN 94/2011, estabelecendo em seus artigos 1º e 2º o que segue:

*Art. 1º Os procedimentos de fiscalização exercidos pelos agentes fiscais que têm competência para promover ações fiscais sobre as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional, visando apurar o descumprimento de obrigação tributária, conforme o disposto na Resolução CGSN nº 94 , de 29 de novembro de 2011, regem-se pelo disposto nesta Instrução Normativa.*

*Parágrafo único. O exercício das atribuições dos agentes fiscais com competência para efetuar as ações fiscais de que trata o caput deste artigo é regido pelos arts. 1º, 2º e 4º do Decreto nº 29.978 , de 30 de novembro de 2009.*

*Art. 2º Os procedimentos a que se refere o caput do art. 1º serão realizados com a observância do seguinte:*

*(...)*

*VI - o Mandado de Ação Fiscal (MAF), emitido pelo sistema específico de controle de ação fiscal da SEFAZ, será incluído no Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso (SEFISC), no módulo de Registro da Ação Fiscal, e este alimentará*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*automaticamente a ação fiscal no módulo Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF);*

*VII - após emissão do MAF, a autoridade fiscal deverá registrar o início da ação fiscal no SEFISC em até 7 (sete) dias, conforme disposto no § 1º do art. 78 da Resolução CGSN nº 94, de 2011;*

*IX - a partir do registro do MAF, os prazos serão controlados pelo SEFISC, inclusive para a relação contenciosa, se existente;*

A partir da fundamentação legal acima apresentada, clara está a necessidade da ação, nos casos das empresas optantes do simples nacional, deverem ser registradas no SEFISC (Sistema Único de Fiscalização) para que gerem o AINF (Auto de Infração e Notificação Fiscal); o que não ocorreu no caso em discussão. Tal inobservância gerou um série de falhas que maculou o auto de infração.

Diante do exposto, decidimos por conhecer o recurso ordinário e dar-lhe provimento para modificar a decisão de procedência exarada em instância singular para NULIDADE do lançamento.

É o voto

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TIJUCA AQUICULTURA LTDA. EPP**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** do feito fiscal, uma vez que a metodologia utilizada pela Fiscalização não está de acordo com o regime de apuração no qual a empresa era enquadrada no período fiscalizado. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade,



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

ressaltou que o presente caso se trata de nulidade formal, por descumprimento das formalidades previstas na Instrução Normativa 27/2014, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Carlos Raimundo Rebouças Gondim e Henrique José Leal Jereissati. Os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão, Marcus Mota de Paula Cavalcante e Rafael Pereira de Souza se posicionaram pela nulidade, somente nos termos dos fundamentos expostos no Parecer da Assessoria Processual Tributária

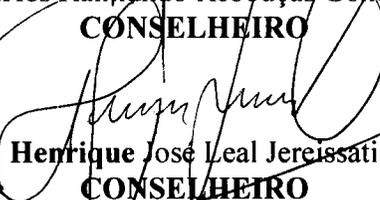
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE  
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos**

17 de 02 de 2020.

  
**Maria Elineide Silva e Souza**  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

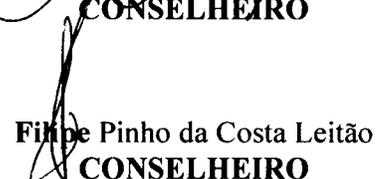
  
**Leilson Oliveira Cunha**  
**CONSELHEIRO**

  
**Carlos Raimundo Rebouças Gondim**  
**CONSELHEIRO**

  
**Henrique José Leal Jereissati**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Ciente em 17 de 02 de 2020

  
**Marcus Mota de Paula Cavalcante**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Rafael Pereira de Souza**  
**CONSELHEIRO**